

PACOTE ANTICRIME O AUMENTO DO TEMPO MÁXIMO DE CUMPRIMENTO DE PENA

ANTICRIME PACKAGE EXTENDING MAXIMUM FEATURE TIME

Angélica José do Nascimento dos Santos¹

Nildson Deoclecio da Fonseca²

Fabiane Aride Cunha³

RESUMO

Com o objetivo de efetivar o combate à criminalidade ocorreu uma significativa modificação no *caput* do art. 75 do Código Penal através da Lei 13.964/2019, denominada pacote anti-crime, alterando o aumento do tempo máximo de cumprimento de pena. Esta pesquisa utilizou-se da metodologia doutrinária e propôs demonstrar que a mencionada mudança de trinta para quarenta anos institui violação aos princípios constitucionais, bem como a ausência da devida propositura legislativa para análise de uma estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro causado aos cofres públicos com a manutenção de pessoas reclusas por longo período no sistema penitenciário. Esta mudança instituída para banir o alto número de crimes alinhou-se a um rol de reflexos aos condenados. Em abordagem qualitativa há opiniões controversas de juristas e criminalistas no que diz respeito a expectativa, percepções e apreciações acerca do aumento do tempo máximo de cumprimento de pena no Brasil, haja vista a necessidade de confrontar a redução de crimes em relação à massa carcerária valendo-se da criminologia crítica, clínica e sociológica para entender quais os motivos que induzem o indivíduo à prática de infrações penais como forma de combater o índice elevado de reincidência delituosa.

Palavras-chave: Direito Penal. Lei 13.964/2019. Superlotação. Políticas Públicas.

ABSTRACT

In order to effectively combat crime, there was a significant change in the caput of art. 75 of the Penal Code through Law 13.964 / 2019, called the anti-crime package, changing the increase in the maximum time for serving sentences. This research used the doctrinal methodology and proposed to demonstrate that the aforementioned change from thirty to forty years institutes a violation of constitutional principles, as well as the absence of the due legislative proposal for analysis of an estimate of its budgetary and financial impact caused to public coffers with the maintenance of prisoners for a long period in the prison system. This change instituted to ban the high number of crimes was aligned with a list of reflexes to the convicted. In a qualitative approach, there are controversial opinions of jurists and criminalists regarding expectations, perceptions and appraisals regarding the increase in the maximum time for serving sentences in Brazil, given the need to confront the reduction of crimes in relation to the prison mass, critical, clinical and sociological criminology to understand the reasons that induce the individual to commit criminal offenses as a way to combat the high rate of criminal recidivism.

Keywords: Criminal Law. Law 13,964 / 2019. Overcrowded. Public policy.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo analisar as possíveis consequências trazidas pelas importantes mudanças na legislação penal pátria, oriundas da lei 13.964/2019 a partir do dia 23 de janeiro de 2020, que ficou conhecida como “Pacote Anticrime”, especialmente no que diz respeito ao tempo máximo que uma pessoa poderia permanecer reclusa sob a custódia do Estado que antes era de 30 (trinta) anos e após vigência da supramencionada lei, que alterou o *caput* do art. 75 do Código Penal, aumentando o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade, sendo que o mesmo não pode ser superior a 40 (quarenta) anos.

A medida do aumento do tempo máximo de cumprimento de pena em conjunto com outras medidas que alteraram o Código Penal, Código de Processo Penal, Lei de Execuções Penais, foi motivada pelo aumento dos crimes praticados por organizações criminosas com violência e/ou grave ameaça. Outro fator importante para a idealização da medida foi o aumento da expectativa de vida do brasileiro. No entendimento do legislador ordinário, se a expectativa de vida aumentou, uma pessoa brasileira pode permanecer um período maior recluso em um estabelecimento penal.

Porém, a medida do aumento do tempo máximo de cumprimento de pena para 40 (quarenta) tem sido alvo de críticas de especialistas do Direito. O Pacote Anti Crime foi desenvolvido com o escopo de contrapor os crimes cometidos com a violência e grave ameaça e as ações das organizações criminosas, contudo, o legislador não apreciou os fatores de suas consequências como: as superlotações, más condições de sobrevivência física, psíquica e social do condenado e o custo de sua manutenção.

Para compreensão maior da celeuma jurídica a respeito da efetividade da medida no combate ao crime organizado e crimes cometidos com violência e/ou grave ameaça, será demonstrado no decorrer do presente artigo elementos que evidenciam que o recrudescimento das leis penais não são, por si sós, fator suficiente para evitar que as pessoas cometam delitos ou tornem a delinquir.

2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICO-SISTEMÁTICA DO PROCESSO PENAL E SEUS REFLEXOS NOS ESTABELECIMENTOS PENAIS NO BRASIL

A primeira legislação que disciplinava matéria penal que vigorou no Brasil, no período da colonização, foi “[...] as Ordenações Afonsinas, o mesmo regime jurídico vigente em Portugal, de caráter religioso, influenciadas também pelo direito romano” (CUNHA, 2019, p.58). Todavia, as Ordenações Afonsinas não vigoraram por extenso período, pois em “[...] 1514 foram revogadas pelas Ordenações Manuelinas, mantendo a base das precursoras, não definindo tipo ou quantidade da pena, ato discricionário do juiz” (CUNHA, 2019, p.58a). A mais longa delas aconteceu no período de 1603 a 1830, denominada Ordenações Filipinas, que previam penas cruéis e desproporcionais, sem qualquer sistematização (NUCCI, 2020, p. 93).

Insta salientar que, sob a vigência do Código Filipino, “[...] O Direito era confundido com moral e religião, punindo-se com rigor os hereges, apóstatas, feiticeiros e benzedores. As penas eram cruéis e desumanas, tendo como fim principal infundir o temor pelo castigo” (CUNHA, 2019, p.58).

Após tais acontecimentos, tem início o período imperial brasileiro. A primeira Constituição brasileira, “[...] foi outorgada em 25 de março de 1824 e foi, dentre todas a que durou mais tempo, tendo sofrido considerável influência da Francesa de 1814.” (LENZA, 2016, p.117). Com a outorga da Constituição Imperial, viu-se a necessidade de uma nova legislação penal mais humanizada e sistematizada, sendo então sancionado o Código Criminal do Império do Brasil em 16 de dezembro de 1830.

[...] fomentando um direito penal protetivo e humanitário, permitindo a individualização da pena, criando agravantes e atenuantes, estabelecendo julgamento especial para menores de 14 anos. A pena de morte, ainda presente, ficou praticamente limitada para coibir crimes praticados pelos escravos. Misturando Direito com Religião, tipificou como crime ofensas à crença oficial do Estado. (CUNHA, 2019, P.58)

Em 15 de novembro de 1889 ocorreu a proclamação da República, e, com isso, houve a necessidade do surgimento de uma nova ordem jurídica no país. A Assembleia geral constituinte convocada para elaborar o novo documento magno, “[...] em 24 de fevereiro de 1891, promulgou a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (democrática), com poucas modificações em relação ao projeto que fora aprovado pelo executivo [...]” (PAULO; ALEXANDRINO, 2017, p.27).

Com a promulgação da nova constituição e sob muitas críticas, houve outra mudança na legislação penal. O código penal de 1830 foi revogado e entrou em vigor o Código Criminal da República em 1890. O novo código:

[...] Atento às restrições impostas pela Constituição de 1891 (proibição da pena de morte e prisão de caráter perpétuo), o Código Republicano permitia as penas de prisão, banimento (de natureza temporária, evitando sanção de caráter perpétuo) e suspensão de direitos, instalando o regime penitenciário de caráter correccional. (CUNHA, 2019, p.58)

Nesse mesmo período, conforme preleciona (NUCCI, 2020, p.93), “[...] não ter mantido o mesmo nível de organização e originalidade de seu antecessor por não ter se mantido de forma organizacional respeitando sua originalidade”, o governo promoveu uma Consolidação das Leis Penais. A pessoa incumbida de tal função foi o desembargador Vicente Piragibe, “[...] resultando, em 1932, na Consolidação das Leis Penais (Consolidação de Piragibe). Finalmente, em 1942, entra em vigor o Código Penal, que permanece como o sistema básico de normas penais [...]” (CUNHA, 2019, p.58).

Cabe ressaltar que a parte geral do Código Penal foi reformulada em 1984 pela Lei nº 7.209 e, recentemente, alguns dispositivos da parte geral e da parte especial foram modificados pela lei nº 13.964/19 conhecida como “Pacote anticrime”, incluindo o artigo 75, *caput*, que versa sobre o tempo máximo de cumprimento da pena privativa de liberdade, que é o âmago do presente artigo.

Apresentada esta digressão histórica sobre a legislação penal brasileira, serão abordados os princípios Constitucionais e fundamentais penais.

3 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E CONSTITUCIONAIS PENAIS

3.1 Princípio do *In Dubio Pro Reo*

O princípio do *in dubio pro reo*, também conhecido como Princípio do favor rei ou favor réu, é um dos princípios basilares do direito processual penal brasileiro, consiste na máxima jurídica: “A dúvida milita em favor do acusado (*in dubio pro reo*)” (TAVORA; ALENCAR, 2018, p.88). Quando restar dúvida ao operador do Direito frente a um caso concreto, oportunidade na qual tiver que ponderar entre o *Jus Puniendi* estatal e a liberdade do cidadão denunciado, a dúvida milita em favor do acusado, pois “[...] este princípio mitiga, em parte, o princípio da isonomia processual, o que se justifica em razão do direito à liberdade envolvido – e dos riscos advindos de eventual condenação equivocada” (TAVORA; ALENCAR, 2018, p.88a).

3.2 Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

Os princípios em voga - quais sejam: contraditório e ampla defesa -, estão previstos no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal vigente. Por se tratarem de princípios previstos na Carta Magna, repercutem em todo o ordenamento jurídico pátrio. Cabe ressaltar que “As garantias constitucionais do contraditório e ampla

defesa são indissociáveis, caminhando paralelamente no processo administrativo ou judicial” (PAULO; ALEXANDRINO, 2017, p. 177).

Os doutrinadores Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar prelecionam que o princípio do contraditório “[...] impõe que às partes deve ser dada a possibilidade de influir no convencimento do magistrado, oportunizando-se a participação e manifestação sobre os atos que constituem a evolução processual” (TÁVORA; ALENCAR, 2018, p. 75). Em outras palavras, “[...] a todo ato produzido pela acusação, caberá igual direito da defesa de opor-se, de apresentar suas contra razões, de levar ao juiz do feito uma versão ou uma interpretação diversa daquela apontada inicialmente pelo autor” (PAULO; ALEXANDRINO, 2017, p.177). O professor Freddie Didier Jr, notório doutrinador na seara processual civil, leciona que o princípio do contraditório possui dois desdobramentos, quais sejam: as garantias de participação e possibilidade de influência na decisão. Nessa vereda:

A garantia da participação é a dimensão formal do princípio do contraditório. Trata-se da garantia de ser ouvido, de participar do processo, de ser comunicado, de poder falar no processo. Esse é o conteúdo mínimo do princípio do contraditório e concretiza a visão tradicional a respeito do tema. De acordo com esse pensamento, o órgão jurisdicional dá cumprimento à garantia do contraditório simplesmente ao dar ensejo à ouvida da parte.

Há, porém, ainda, a dimensão substancial do princípio do contraditório. Trata-se do “poder de influência”. Não adianta permitir que a parte simplesmente participe do processo. Apenas isso não é o suficiente para que se efetive o princípio do contraditório. É necessário que se permita que ela seja ouvida, é claro, mas em condições de poder influenciar a decisão do órgão jurisdicional. (DIDIER, 2018, p.106)

No que concerne ao princípio da ampla defesa, “[...] Enquanto o contraditório é o princípio protetivo de ambas as partes (autor e réu), a ampla defesa – que com o contraditório não se confunde – é garantia com destinatário certo: o acusado” (TÁVORA; ALENCAR, 2018, p. 77). A ampla defesa, consiste no “[...] direito que é dado ao indivíduo de trazer ao processo, administrativo ou judicial, todos os elementos de prova lícitamente obtidos para provar a verdade, ou até mesmo de omitir-se ou calar-se, se assim entender, para evitar sua autoincriminação” (PAULO; ALEXANDRINO, 2017, p.177). Insta salientar que:

A defesa pode ser subdividida em: (1) defesa técnica (defesa processual ou específica), efetuada por profissional habilitado; e (2) autodefesa (defesa material ou genérica), realizada pelo próprio imputado. A primeira é sempre

obrigatória. A segunda está no âmbito de conveniência do réu, que pode optar por permanecer inerte, invocando inclusive o silêncio. (TAVORA; ALENCAR, 2018, p. 77)

No âmbito processual civil, Freddie Didier Jr (2018, p.114) faz um importante apontamento acerca da conexão entre os institutos da ampla defesa e do contraditório. Em suas palavras: “[...] Atualmente, tendo em vista o desenvolvimento da dimensão substancial do princípio do contraditório, pode-se dizer que eles se fundiram, formando uma amálgama de um único direito fundamental” (DIDIER, 2018, p. 114a). Na mesma senda, “[...] A ampla defesa corresponde ao aspecto substancial do princípio do contraditório” (DIDIER, 2018, p. 114b).

3.3 Proibição das penas de caráter perpétuo

A proibição da aplicação das penas de caráter perpétuo no Brasil possui lastro tanto na Constituição Federal, quanto no próprio Código Penal. Conforme expresso no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, inciso XLVII, alínea “b”: “Não haverá penas [...] de caráter perpétuo”. Já no Código penal, o artigo 75, *caput*, reza que: “[...] O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos” (BRASIL, 1940, online).

O doutrinador Rogério Sanches Cunha (2019, p. 468) traz à baila uma importante celeuma no que se refere à aplicação das penas de caráter perpétuo. Nas suas palavras:

[...] Alguns estranham o fato de o Brasil ter subscrito, sem ressalvas, o Estatuto de Roma (criador do Tribunal Penal Internacional) que, no seu artigo 77, 1, “b”, autoriza, nos crimes afetos à sua jurisdição, a imposição dessa espécie de sanção. A uma, deve ser lembrado que o Estatuto não admite ressalvas pelo país signatário. A duas, o conflito entre nossa CF (que proíbe pena perpétua) e o Estatuto (que permite essa pena) é meramente aparente [...].

O supracitado doutrinador explica em sua obra que a controvérsia gira em torno do limite de tempo de execução da medida de segurança, espécie de sanção penal aplicável aos inimputáveis. Nesse diapasão:

Para uma primeira corrente, a finalidade da medida é realmente incompatível com o prazo máximo, devendo perdurar enquanto não cessada a periculosidade do agente. Uma segunda orientação ensina que a

indeterminação do prazo da medida de segurança é inconstitucional, não podendo a sanção ultrapassar o limite de 30 anos (o mesmo para as penas privativas de liberdade). Por fim, temos corrente no sentido de que o tempo de cumprimento da medida de segurança não pode ultrapassar o limite máximo da pena cominada ao fato previsto como crime praticado pelo inimputável. (CUNHA, 2019, p.468a)

Importante salientar que, mesmo diante da polêmica acima descrita, as penas de caráter perpétuo são vedadas no ordenamento jurídico brasileiro, por força do artigo 5º, inciso XLVII, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988: “não haverá penas de caráter perpétuo” (BRASIL, 1988 online), não sendo possível a aplicação da medida nem mesmo por intermédio de emenda constitucional, por tratar-se de cláusula pétrea, prevista no artigo 60, § 4º, IV, da Constituição Federal.

3.4 Princípio da razoabilidade

O princípio da razoabilidade, também conhecido como princípio da proporcionalidade, ao contrário dos demais princípios abordados, não possui previsão expressa na Constituição Federal; todavia, é reconhecido de forma velada no texto constitucional. Sua origem no direito comparado “[...] deu-se com sua reiterada utilização pelo Tribunal Constitucional da Alemanha, no período do segundo pós-guerra, que passou a adotar como fundamento de suas decisões expressões do tipo ‘excessivo’, ‘inadequado’ [...]” (PAULO; ALEXANDRINO, 2017. p. 174-175).

Os juristas Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2018, p.94) fazem uma observação no tocante à semelhança entre os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Segundo os autores:

Há entendimento de que o princípio da proporcionalidade não se identifica com o princípio da razoabilidade. Enquanto o princípio da razoabilidade é denominação que representa uma norma jurídica consistente em um cânone interpretativo que conduza o jurista a decisões aceitáveis, o princípio da proporcionalidade, de origem germânica, representa um procedimento de aplicação/interpretação de norma jurídica tendente a concretizar um direito fundamental em dado caso concreto.

Não obstante, os juristas e demais operadores de direito que entendem que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na verdade consistem no mesmo princípio, sustentam que, no seu âmago, ressalva que ao fazer uma análise de uma

lei que mitiga direitos, “[...] deve-se ter em vista o fim a que ela se destina, os meios adequados e necessários para atingi-lo e o grau de limitação e de promoção que ela acarretará aos princípios constitucionais que estejam envolvidos [...]” (PAULO; ALEXANDRINO, 2017. p.175)

3.5 Princípio da Proporcionalidade: Norma ou Regra?

O legislador brasileiro faz várias menções à expressão de princípios; portanto deve ser levado em consideração ao tratar de princípios como sendo o núcleo de todo ordenamento jurídico, caso contrário estará transgredindo a Constituição Federal.

Dentro do direito penal algumas dúvidas surgem no que diz respeito aos princípios: o que são e como funcionam? São regimentos ou normas? Têm influência nas decisões judiciais? Dentre estes questionamentos há de se reportar ao art. 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42): “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (BRASIL, 1942, *online*); portanto contempla-se que os juízes poderão recorrer aos princípios para elucidação de conteúdos lúgubres e dúbios.

Na concepção de Reale, (2002, p. 306) os princípios gerais são “Enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para a sua aplicação, quer para a elaboração de normas”. Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2006, p. 391) existem dois princípios: “os indeferidos (implícitos textualmente na constituição) e os prescritos (explícitos na constituição)”. Humberto Ávila, (2006, p. 78-79) elucida a diferença entre os princípios e as regras:

Os princípios são normas finalísticas, prospectivas complementares e de parcialidade, cuja aplicação demanda correlação entre o estado de coisas a ser promovida e os efeitos decorrentes da conduta. [...] as regras são normas descritivas, retrospectivas, decisivas e abrangentes entre a construção conceitual da descrição normativa e a construção conceitual dos fatos.

Os princípios deverão ser a direção das normas jurídicas implícitas ou explícitas, pois “[...] são de fundamental importância para o sistema penal, na

imposição e execução das sanções penais”, (BORGES, 2007, p. 12), pois servem de garantia social contra aplicabilidade inválida do Estado, “[...] devem ser seguidas, sob pena de ausência de justificação do sistema penal ou flagrante de inconstitucionalidade”. (BORGES, 2007, p. 12b)

A relação entre o direito penal e o constitucional deve estar dentro dos preceitos constitucionais, impedindo que o legislador contradite com a Constituição Federal. Diante disso presume-se que a lei penal esteja em consonância com a ótica dos princípios constitucionais. Nesse sentido corrobora (ZAFFARONI, 2002, p. 135)

A relação do direito penal com o direito constitucional deve ser sempre muito estreita, pois o estatuto político da nação - que é a Constituição Federal - constitui a primeira manifestação legal da política penal, dentro do âmbito que deve enquadrar-se a legislação penal propriamente dita, em face do princípio da supremacia constitucional.

Para tanto, os princípios ou regras deverão ser aplicados dentro de suas proporcionalidades e de forma individual.

3.6 Princípio da Individualização da pena

O princípio da individualização da pena está previsto no art. 5º, inciso XLVI da Constituição Federal, onde garante ao apenado uma pena individualizada respeitando suas particularidades aplicando o direito em cada caso concreto. Para tanto em sua aplicabilidade será observado a seguinte proporcionalidade da pena e suas fases.

3.6.1 Proporcionalidade Legislativa (*in abstracto*)

A proporcionalidade Legislativa surge com definição do tipo penal no que diz respeito às (penas e medidas de segurança), foram impostas pelo legislador como sendo as mais adequadas para as devidas (seleções qualitativas) designando o patamar do tempo (mínimo e máximo) das penas decretadas aos crimes no que se refere às (seleções quantitativas), assim, esses desígnios servem para estar “ponderando assim o equilíbrio entre a sanção e o delito não atingindo a dignidade humana físico-psíquica dos condenados”. (BITTENCOURT, 2015, p.70)

3.6.2 Proporcionalidade Concreta ou Individualização Judicial

A proporcionalidade concreta ou (individualização judicial) é realizada pelo julgador no momento da aplicação da pena a cada caso concreto, nos termos do Art. 5º da Lei 7210/84 “considerando seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal”. (BRASIL, 1984 online). Alice Bianchini (2002, p. 118) pondera que:

Uma lei, [...] pode parecer adequada, mas no momento de sua aplicação no caso concreto, ou porque as circunstâncias se alteraram, ou porque deixou-se de considerar questões relevantes e de implicação prática direta, pode ocorrer de ela não se apresentar apta a contribuir para o fim instituído.

Independente das diversidades circunstanciais, a lei deverá ser elaborada para atingir a prevenção e a ressocialização.

3.6.3 Proporcionalidade Executória

Destinada a aplicação da pena, onde o magistrado determina a sanção penal determinando o cumprimento individualizado; a individualização executiva consiste em medidas legais e cabíveis dadas pelos juízes e estabelecidas aos condenados conforme quantidade e a forma de cumprimento da sentença penal. A fase executória está definida constitucionalmente no art. 1º da Lei 7210/84: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. (BRASIL, 1984 *online*). O juiz deverá aplicar a pena necessária e suficiente, conforme previsto no Art. 59, *caput* do Código Penal Brasileiro:

O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. (BRASIL, 1940, *online*)

A Constituição Federal Brasileira determina em seu art. 5º, inciso XLVIII que “[...] a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado” (BRASIL, 1988, *online*). Talvez estes não

sejam os únicos fatores de preocupação observados nos sistemas prisionais e sim a viabilização do cumprimento da pena e possível reabilitação ao convívio social.

4 O USO E ATRIBUIÇÕES DA MODERNA CRIMINOLOGIA CIENTÍFICA COMO MÉTODO ALTERNATIVO

4.1 Biologia Criminal, Psicologia e Sociologia Criminal

Diante das atuais circunstâncias, a lei penal moderna tem se aprofundado em estudos visando encontrar a causa ou o motivo que levam as pessoas a cometerem crimes. Segundo Greco (2017, p.6) as seguintes áreas a serem compreendidas seriam: “[...] o delito; o delinquente; a vítima; e o controle social.” Dessa forma o crime seria desvinculado do criminoso, do infrator, da vítima e do comportamento social.

A criminologia é descrita por Molina; Gomes (1999, n.p) como:

[...] ciência empírica interdisciplinar que se ocupa do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo, e que trata de subministrar uma informação válida, contrastada, sobre a gênese, dinâmica e variáveis principais do crime – contemplado este como problema individual e como problema social, assim como sobre os programas de prevenção eficaz do mesmo e técnicas de intervenção positiva do homem delinqüente.

Asseguram que as principais funções da Criminologia são: “[...] explicar e prevenir o crime; [...] intervir na pessoa do infrator; [...] avaliar os diferentes modelos de resposta ao crime.” (MOLINA; GOMES, 1999). A Criminologia moderna se pauta em três tipos de prevenção: a) Prevenção Primária: “[...] a educação, trabalho, socialização, qualidade de vida, bem-estar social”. (BRASIL, 2015, online) b) Prevenção Secundária, que possui “[...] ação mais concentrada nos setores da sociedade com problemas criminais, em áreas de maior violência, não no indivíduo.” (BRASIL, 2015 online) c) Prevenção Terciária, cujo foco consiste em “[...] apenas um destinatário, a população carcerária visando sua recuperação e evitando a reincidência.” (BRASIL, 2015 online)

A função da Biologia Criminal é descobrir na estrutura orgânica do homem a explicação do crime, partindo do princípio do homem delinquente para o não

delinquente, para o criminalista (GARCIA-PABLOS ,apud GOMES, 2002, p.130) “[...] reside na explicação do comportamento delitivo: a busca de um transtorno, uma patologia, uma disfunção ou anormalidade, características comuns de todos os enfoques biológicos.” conforme se observa, o fator biológico é determinante em homens criminosos por serem características personificadas. A psicologia criminal, também conhecida por criminologia clínica, por sua vez, estuda a personalidade do indivíduo baseando-se na influência do meio ambiente em que este vive (mesológicos), biológico ou social, “[...] O fator biológico instintivo é o determinante de todo infracional de cunho sexual, sendo os fatores mesológicos meros estímulos predisponentes, conquanto algumas vezes desencadeantes” (FERNANDES; FERNANDES, 2002, p.130).

As técnicas utilizadas são feitas através de exames psicológicos e exames criminológicos que têm por objetivo analisar o nível mental e o perfil comportamental do indivíduo auxiliando nas decisões judiciais. Na visão dos autores supramencionados, quem pratica o crime é sempre anormal, embora o homem que não pratica crime seja visto como normal, ele apenas se adapta ao meio em que vive.

5 O PENSAMENTO DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

A criminologia crítica, também conhecida como criminologia radical, “[...] apareceu da fragmentação ocorrida na criminologia, essencialmente inspirada pela teoria do etiquetamento. Foi desenvolvida a partir da Teoria Crítica, influenciada pela escola criminológica de Berkeley, Estados Unidos”. Esse novo ramo da criminologia:

[...] emerge, portanto, como uma perspectiva criminológica orientada pelo materialismo (método) que, ao incorporar os avanços das teorias rotulacionistas e conflituais, refuta os modelos consensuais de sociedade e os pressupostos causais explicativos da criminalidade de base microssociológica (criminologia ortodoxa) e redireciona o objeto de investigação aos processos de criminalização, à atuação das agências do sistema penal e, sobretudo, às relações entre estrutura política e controle social. (DE CARVALHO, 2015, online)

A criminologia crítica se encarrega de analisar a desigualdade social, apontando esta como um dos fatores que induz um indivíduo a delinquir. De acordo com (CASTRO, 2019, online) “essa teoria defende que o capitalismo é a base da

criminalidade, porque o sistema capitalista promove o egoísmo e, conseqüentemente, leva as pessoas a delinquir”. Castro (2019, online) afirma que a criminologia crítica procura “[...] analisar os sistemas penais vigentes, tendo sua atenção voltada para o processo de criminalização. Onde a mesma desigualdade proveniente da sociedade capitalista é visível na aplicação do Direito e da lei penal”.

Segundo os criminólogos críticos, uma das possíveis soluções da celeuma consiste na adoção da teoria do Abolicionismo Radical Penal, a qual sustenta:

[...] a abolição total de todo mecanismo de justiça penal. Abolicionistas entendem que o sistema penal, por não funcionar de forma igualitária, é um mal, incapaz de solucionar as desigualdades sociais. Nada resolve satisfatoriamente, mas sim, fabrica criminosos e os infecta com fúria, até torná-los impossibilitados de se reabilitar e por fim, se ressocializar. É uma política que visa o afastamento da função penal da posse do Estado, e, tenta trazer tal responsabilidade para a sociedade. (CASTRO, 2019, online)

Como se depreende, a teoria em questão possui por escopo a redução/extinção da desigualdade social e a reformulação de todo o sistema penal brasileiro, o qual é criticado veementemente por não cumprir com a sua finalidade, qual seja a de devolver o indivíduo recluso para a sociedade de uma forma melhor da qual ele foi inserido no sistema penal.

6 PACOTE ANTICRIME - LEI Nº 13.964/19 (LEI ANTI CRIME)

A Lei nº 13.964/19, conhecida como “Pacote anticrime”, é a lei que recentemente alterou os diplomas normativos penais do Brasil. As alterações incidiram nas partes geral e especial do Código Penal, no Código de Processo Penal e na lei de Execuções Penais. No que tange ao tema, a alteração mais importante consiste naquela que alterou o “caput” e § 1º do artigo 75 do Código Penal, aumentando de 30 (trinta) para 40 (quarenta) anos o tempo máximo de cumprimento de pena privativa de liberdade no Brasil.

Outro importante ponto a ser observado é a alteração dos requisitos para a progressão de regime de cumprimento de pena, disciplinados pelo artigo 112 da Lei de execuções penais. Com a medida, o artigo 112 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: I - 16% (dezesesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada; VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional. (BRASIL, 1984 *online*)

Como é notório, a medida dificultou a concessão da progressão de regime, compelindo à pessoa reclusa a permanência no estabelecimento penal por um período maior, caso sua situação processual não esteja de acordo com a nova exigência legal. A Doutora em Direito, especialista e mestre em ciências criminais Betina Heike Krause Saraiva critica arduamente a medida do aumento do tempo no cárcere. Segundo (BAUMAN, 2014 p. 17 *apud* Betina Heike Krause Saraiva): “Essa modernidade líquida transforma em banalidade não o bem puro e simples, mas o próprio mal.”

Insta salientar que a pessoa presa possui uma série de assistências garantidas pela Lei de Execução Penal em seu art. 11 (BRASIL, 1984 *online*) tais como: I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV - educacional; V - social; VI - religiosa.

Todas estas assistências geram um alto custo aos cofres públicos. Conforme estimativa do Conselho Nacional de Justiça neste ano de 2021, a média nacional de custo com cada pessoa reclusa é de R\$ 3.000,00 (três mil reais) gastos mensalmente.

Atrelado ao problema econômico está a questão da saúde mental dos apenados (SILVA; BECARIA, 1991, p.40) assevera que, “[...] prisão [...] é uma monstruosa opção. O cativo das cadeias perpetua-se ante a insensibilidade da maioria, [...] jamais se viu alguém sair de um cárcere melhor do que entrou.” Além da sobrecarga no sistema carcerário, as Secretarias de Segurança Pública e a

Administração das Penitenciárias asseguram que é extremamente alto o custo de um preso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou analisar a evolução sistêmica do sistema penal no Brasil e seus reflexos nos estabelecimentos penais desde seus primórdios até a criação do atual Código Penal Brasileiro na década de 1940, alterado mais uma vez em 2019 pela Lei 13.964.

Diante do exposto, destaca-se a alteração no que se refere ao art. 75 do Código Penal Brasileiro, quanto ao tempo máximo de cumprimento de pena, estabelecendo normas com o objetivo de coibir a prática de crime, como garantia de que o Estado está disposto a banir as atitudes criminais acreditando que tal medida não impactaria aos preceitos de cunho infraconstitucional. Em outra senda, sob a óptica de alguns criminalistas do direito ocorre violação do artigo 5º, inciso XLVII, alínea *b* da Constituição Federal de 1988, cuja redação prevê a inexistência de penas de caráter perpétuo.

Em paralelo, surge a problemática que é a superlotação da massa carcerária, gastos exorbitantes e o despreparo de políticas públicas para restabelecer a convivência social destes condenados, infligindo assim princípios ofertados pela Constituição Federal de 1988 tal qual o da dignidade da pessoa humana.

As inovações advindas no Código Penal causam pontos divergentes aos críticos criminalistas, abordando situações controversas a valorização na ressocialização do indivíduo recorrente.

É mister salientar que o legislador ao elaborar as alterações na legislação denominada pacote anticrime visa mais rigor contra a atuação de organizações criminosas, crimes com grave violência e corrupção. Nessa vereda, essa proporcionalidade das penas instituídas representa diante do sistema jurídico uma imposição sobre a necessidade e idoneidade que limita o poder de legislar do Estado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**. 7ª. Ed. Malheiros: São Paulo, 2006.

BAUMAN, Zygmunt. **Cegueira moral: a perda da sensibilidade na modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. Tradução J. Cretella Jr e Agnes Cretella. 2º ed. rev., 2. Tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1999. Disponível em: <<http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17502/material/BECCARIA,%20C.%20Dos%20delitos%20e%20das%20penas.pdf>> Acesso em 19 mai 2021.

BIANCHINI, Alice. **Pressupostos Materiais Mínimos de Tutela Penal**. S. Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

BITENCOURT, Cezar. **Tratado de direito penal: parte geral 1**. 21º ed. ver., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

BORGES, Paulo César Correa. **O Princípio da igualdade na perspectiva Penal: temas atuais**, São Paulo: Editora Unesp. 2007.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 23 abr. 2020.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Audiência de custódia completa seis anos com redução de 10% dos presos provisórios**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/audiencia-de-custodia-completa-seis-anos-com-reducao-de-10-de-presos-provisorios/>> Acesso em 03 de mai de 2021.

BRASIL. **Prevenção Delitiva da Criminologia** – Direito Penal – 31 de março de 2015. Disponível: em <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/43670/prevencao-delitiva-da-criminologia-moderna>> Acesso em 30 de abr de 2021.

Conselho Nacional de Justiça. **Audiência de custódia completa seis anos com redução de 10% dos presos provisórios**. 24FEV2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/audiencia-de-custodia-completa-seis-anos-com-reducao-de-10-de-presos-provisorios/>> Acesso em 03 de mai de 2021

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte geral (arts. 1º ao 120)**. 7º ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivim. 2019. Pg. 58

DE CARVALHO, Salo. **Criminologia crítica: dimensões, significados e perspectivas atuais. Para a crítica do Direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas**. 1º ed. – São Paulo: Outras expressões: Editorial Dobra. 2015. Disponível em: <<https://www.expressaopopular.com.br/loja/wp>- Acesso em 30 de abr de 2021.

CASTRO, Marcelo dos Anjos de. **A Criminologia Crítica**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF, 20 dez 2019. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54016/a-criminologia-critica>> Acesso em 03MAI2021.

_____. **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 11 de abr de 2021.

_____. **Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Regulamenta a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm - Acesso em 11 de abr de 2021.

DIDIER JR, Freddie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 20º ed. – Salvador: Juspodivim. 2018.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. S. Paulo. Saraiva, 2006.

GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antônio. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos: introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, lei dos juizados especiais criminais**. Tradução de Luiz Flavio Gomes. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. P.130- Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6202/AntropologiaCriminal#:~:text=Com%20esclarecem%20Dias%20e%20Andrade,%C3%A9%2C%20na%20sua%20estrutura%20org%C3%A2nica.>> Acesso em 11ABR2021.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral, volume I** – 19. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 20º ed. re., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva. 2016.

_____. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm> - Acesso em Acesso em 11 de abr de 2021.

MOLINA, Antônio Garcia-Pablos; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia – Introdução a seus fundamentos teóricos**. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/criminologia-como-ciencia-conceitos-funcoes-elementos-essenciais-metodos-sistemas-e-objetos-de-estudo-ao-longo-da-historia/>> Acesso em 30ABR2021

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal** – 16. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional descomplicado**. 16º ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2017.

REALI, Miguel, **Lições preliminares de direito**, 27º Edição. São Paulo: Saraiva, 2002.

SARAIVA, Betina Heike Krause. **O tempo e a pena de prisão: (maior) retaliação no pacote anticrime?** Disponível em <<https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/32/21>> Acesso em 03MAI2021

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 13º ed. rev. E atual. – Salvador: Juspodivm. 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal** – Parte Geral, 4. Ed. Ver. S. P: Ed. Revista dos Tribunais. 2002.